



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723903/2017-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente KROVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. NÃO COMPETE AO CARF SE PRONUNCIAR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

SIMPLES NACIONAL EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXCLUSÃO

A contribuinte não comprova que buscou a regularização fiscal para se manter no SIMPLES, Também não constam nos autos a comprovação de que tenha impetrado ação judicial de qualquer espécie, conforme alega. Considerando que não apresenta documentos ou argumentos para infirmar a acusação fiscal da existência de débitos sem exigibilidade suspensa em seu nome e tampouco que os débitos foram regularizados no prazo determinado pela autoridade administrativa, há que ser mantida a decisão guerreada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-63.316, de 9 de novembro 2018, da 7ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 2957812, de 1 de setembro de 2017, juntado à e-fl. 14, que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por constarem débitos sem exigibilidade suspensa em seu nome, nos termos do disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Contra o ADE a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde confirma a existência de débitos que seriam decorrente de dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa, mas que não é sonegadora e que necessitaria permanecer no regime simplificado para poder pagar os seus débitos. Alega ainda que a exigência do pagamento dos débitos sob pena de exclusão do regime diferenciado de arrecadação é um constrangimento contrário a jurisprudências e súmulas do STF, acrescentado, ainda, que seria inconstitucional o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006. Aduziu que a empresa busca a regularização fiscal para se manter no SIMPLES, haja vista que esses débitos estão sendo discutidos judicialmente. Não constam nos autos a comprovação de que tenha impetrado qualquer ação judicial.

Requeru a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário” e a sua manutenção no SIMPLES Nacional.

Foi consignado no acórdão recorrido que não caberia pedido de suspensão do crédito tributário que ensejou a exclusão da contribuinte do SIMPLES pelo objeto discutido presente processo versar sobre a exclusão da contribuinte do regime diferenciado, não havendo discussão sobre suspensão da exigibilidade dos débitos. Contudo, a exclusão se encontra suspensa face a apresentação da manifestação de inconformidade.

Quanto aos precedentes jurisprudenciais juntados ao processo para arrimar a tese da contribuinte o Ilustre Relator do acórdão combatido esclareceu que as decisões administrativas e/ou judiciais, mesmo aquelas proferidas pelos órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário e portanto não poderiam ser estendidas genericamente a outros casos, e somente se aplicariam à questão sob análise nos mesmos processos, vinculando as partes envolvidas naquele litígio.

Afirmou também o Ilustre Relator do acórdão combatido que não competia à autoridade julgadora de instância administrativa manifestar-se acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas jurídicas, tarefa essa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Quanto propriamente ao mérito, qual seja, a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, a contribuinte não negou a existência dos débitos, antes, pugnou pela suspensão da cobrança dos mesmos.

A 7ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade por constatar que não houve a regularização dos débitos no prazo outorgado pela autoridade administrativa.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/11/2018 (e-fl. 62).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/12/2018 (e-fls. 63-87) onde repete os argumentos arrolados na manifestação de inconformidade.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Como já referido, a Recorrente não apresentou nenhum argumento que viesse a dialogar com a decisão recorrida, optando por reproduzir inteiramente o teor da impugnação.

Repetiu a arguição de inconstitucionalidade do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

Quanto a essa questão é pacífico o entendimento neste Colegiado que não cabe à esfera do contencioso administrativo pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. A súmula CARF n.º 2, abaixo reproduzida, expressa tal entendimento:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

A Recorrente afirma que buscou a regularização fiscal para se manter no SIMPLES, haja vista que esses débitos estariam sendo discutidos judicialmente. Contudo, não constam nos autos a comprovação de que tenha impetrado ação judicial de qualquer espécie. Considerando que também não apresenta documentos ou argumentos para infirmar a acusação fiscal da existência de débitos sem exigibilidade suspensa em seu nome e tampouco que os débitos foram regularizados no prazo determinado pela autoridade administrativa, há que ser mantida a decisão guerreada.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama